

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.978 - RJ (2020/0160972-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LINHA AMARELA S/A LAMSA
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO - RJ129215
EDUARDO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS -
RJ138031
AGRAVADO : SILVIA HELENA TORRES - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : P T K (MENOR)
ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.356/1.387) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo e julgou prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência.

Em suas razões, a agravante alega que "o acórdão recorrido não fundamentou suficientemente as suas razões ao apreciar os embargos de declaração opostos pela LAMSA. Além disso, o recurso especial apontou especificamente os motivos da violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, a ensejar a patente inaplicabilidade da S. 284/STF ao caso dos autos" (e-STJ fl. 1.365).

Salienta que o prequestionamento dos arts. 104 e 313, I, do CPC/2015 e 682 do CC/2002 deve ser reconhecido por força do disposto no art. 1.025 do CPC/2015.

Insiste nas alegações de violação do princípio da não surpresa e de afronta à fé pública dos documentos oficiais.

Refuta a incidência da Súmula n. 7/STJ sob a alegação de que "não se quer, aqui, reabrir a discussão da matéria de fato, mas enfrentar a questão de direito: a violação à legalidade federal (artigos 405 e 427 do CPC, e também a norma do art. 219 do Código Civil) perpetrada pelo Tribunal *a quo* ao IGNORAR (ainda mais para fazer prevalecer a inconfiável WIKIPÉDIA) e desqualificar INFORMAÇÃO OFICIAL, o que caracteriza situação de ilegal recusa de fé a documento público" (e-STJ fl. 1.377).

Afirma que a responsabilidade no caso é contratual, devendo os juros ser contados a partir da citação, citando precedentes desta Corte.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões, pugnando pela majoração da verba honorária (e-STJ fls. 1.390/1.433).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.978 - RJ (2020/0160972-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LINHA AMARELA S/A LAMSA
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO - RJ129215
EDUARDO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS -
RJ138031
AGRAVADO : SILVIA HELENA TORRES - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : P T K (MENOR)
ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. É inadmissível o recurso especial, se a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, a teor da Súmula n. 284/STF.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. "A nulidade decorrente da não paralisação do processo pelo falecimento de uma das partes é de natureza relativa, e demanda a demonstração de prejuízo concreto para a sua decretação. Meras conjecturas acerca de possíveis danos não são suficientes para autorizar o reconhecimento da nulidade" (AgInt na Pet no AREsp 713.560/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 30/10/2017).

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

7. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos fáticos dos autos, entendeu que o trecho em que ocorreu o acidente fazia parte do contrato de concessão. Dessa forma, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

8. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.722.978 - RJ (2020/0160972-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LINHA AMARELA S/A LAMSA
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO - RJ129215
EDUARDO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS -
RJ138031
AGRAVADO : SILVIA HELENA TORRES - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : P T K (MENOR)
ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.346/1.353):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 1.094/1.101).

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais sofridos em razão do falecimento de FLÁVIO KESTELMEN, em acidente de trânsito, proposta por seu filho e por sua ex-mulher contra a empresa concessionária de serviço público, ora recorrente.

Julgado improcedente o pedido (e-STJ fls. 732/734), apelaram os autores ao TJRJ, que deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 827/829):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RODOVIA PEDAGIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO E 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PRIMEIRO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA ANULADO POR ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NÃO PRODUÇÃO DA PROVA ORAL DEFERIDA E NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NOVO JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA QUANTO À SEGURANÇA DA ESTRADA POR ELA ADMINISTRADA, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/1995. PRESENÇA DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALEGADO FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DA RODOVIA. PRESENTES OS ELEMENTOS A JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, QUAIS SEJAM, AÇÃO EM SENTIDO AMPLO, NEXO CASUAL E PREJUÍZO. EXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA.

PENSIONAMENTO DEVIDO ATÉ A DATA EM QUE O FILHO DA VÍTIMA COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAL CONDIÇÃO SÓ PODE SER ALTERADA, CASO COMPROVADA A CONTINUIDADE DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, POR QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA. CONDIÇÃO DA EX-ESPOSA QUE COMPROVOU SER ECONOMICAMENTE DEPENDENTE DA VÍTIMA E ESTA CONDIÇÃO PERDURARIA ATÉ SUA MORTE OU COM DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL DE REVISÃO DE ALIMENTOS, O QUE FOI SUSTADO PELA MORTE PREMATURA DA VÍTIMA DE RESPONSABILIDADE DO RÉU. APELADO QUE NÃO COMPROVA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO INICIAL, E, SENDO RESPONSÁVEL PELA MORTE PREMATURA, O PENSIONAMENTO DEVE SER FIXADO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA, OU SEJA, ATÉ QUE COMPLETASSE 70 ANOS. DANO MATERIAL COM A PERDA TOTAL DO VEÍCULO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA LANÇADA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. EVIDENCIADA A SUCUMBÊNCIA EM SEDE RECURSAL. PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR A APELADA AO PENSIONAMENTO A PRIMEIRA AUTORA ATÉ QUE A VÍTIMA COMPLETASSE 70 ANOS E SEGUNDO AUTOR ATÉ QUE O FILHO MENOR COMPLETE 25 ANOS, NOS VALORES CORRESPONDENTES AOS ALIMENTOS PAGOS PELA VÍTIMA INICIANDO A PARTIR DO FALECIMENTO DA VÍTIMA; A CONDENAÇÃO POR INDENIZAÇÃO MORAL EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA A PRIMEIRA AUTORA ESPOSA DA VÍTIMA E R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA O SEGUNDO AUTOR FILHO DA VÍTIMA, TUDO ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PRESENTE JULGADO E AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO MATERIAL A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E, INVERTER A SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA APELADA E FIXAR HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL EM 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO §§ 2 E 11 DO ARTIGO 85 DO CPC.

Os embargos de declaração dos recorridos foram parcialmente acolhidos, e os da recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 992/1.022).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.024/1.059), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 9º, 10, 104, 313, 373, I, 405, 427, 489 e 1.022 do CPC/2015, 14 do CDC e 186, 219 e 682 do CC/2002, sustentando: (a) negativa de prestação jurisdicional, (b) nulidade da sentença proferida no momento em que o processo estava suspenso de pleno direito, (c) violação do princípio da não surpresa, (d) presunção de veracidade do documento público, (e) ausência de prova do fato constitutivo do direito dos autores, e (f) incidência dos juros de mora a partir da citação.

Os agravados apresentaram contrarrazões e contraminuta (e-STJ fls. 1.081/1.091 e 1.200/1.230).

Às fls. 1.275/1.344 (e-STJ), a requerente apresenta pedido de tutela provisória de urgência, afirmando estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito, diante da plausibilidade jurídica das teses sustentadas no especial, e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da existência de "pedido expresso nos autos, por parte da exequente, de penhora on-line de valores atualizados à quantia de R\$ 8.270.675,44 (oito milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e

Superior Tribunal de Justiça

setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), razão pela qual o bloqueio nas contas da executada, seguindo-se possível pedido de levantamento, pode ser realizado a qualquer momento, sobretudo quando o autor alega na inicial a existência de um suposto estado de necessidade" (e-STJ fl. 1.277).

É o relatório.

Decido.

Não se admite alegação genérica de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, cabendo à parte recorrente indicar os motivos específicos pelos quais haveria violação da norma, medida não adotada, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

Além disso, observa-se que Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da agravante, deixando claros os motivos pelos quais entendeu que a recorrente não logrou êxito em comprovar que o acidente teria ocorrido fora dos limites da área objeto da concessão. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, quanto à alegada afronta ao art. 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC/2015, não assiste razão à parte.

A respeito da alegada nulidade do julgado ante a suspensão de pleno direito do processo pela morte da autora, assim se pronunciou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.004/1.005):

Inicialmente cumpre esclarecer quanto ao pedido de nulidade de atos e da sentença prolatada após o falecimento da primeira autora.

De fato, atos praticados após o falecimento da parte desaguam na sua invalidade, contudo, se opera com a possibilidade de julgamento nesta sede, em atenção ao disposto no artigo 1.013 § 3º, II e IV, do CPC, consistente na teoria da causa madura, tendo em vista que a requerida suspensão do processo se dá até a homologação da habilitação dos herdeiros, questão já superada nos presentes autos (fls. 989).

Nesse contexto, constata-se que os temas insertos nos arts. 104 e 313, I, do CPC/2015 e 682 do CC/2002 não mereceram atenção da Corte local, revelando a falta de prequestionamento, que traduz a inaptidão do especial nesse ponto (Súmula n. 282/STF).

Além disso, verifica-se que a recorrente não trouxe argumentos aptos a impugnar o fundamento relativo à possibilidade de aplicação da teoria da causa madura, prevista no artigo 1.013, § 3º, II e IV, do CPC/2015, de modo que a insurgência encontra óbice na Súmula n. 283/STF.

E, ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "A nulidade decorrente da não paralisação do processo pelo falecimento de uma das partes é de natureza relativa, e demanda a demonstração de prejuízo concreto para a sua decretação. Meras conjecturas acerca de possíveis danos não são suficientes para autorizar o reconhecimento da nulidade" (AgInt na Pet no AREsp 713.560/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 30/10/2017).

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da não surpresa e à regra de presunção de veracidade dos documentos públicos (violação dos arts. 9º e 10, 405 e 427 do CPC/2015 e 219 do CC/2002), observa-se que tais teses não foram objeto de debate pela Corte local e que os embargos de declaração opostos pela recorrente não versaram sobre esses temas, incidindo, também nesse ponto, a Súmula n. 282/STF.

Em relação à suposta falta de prova do fato constitutivo do direito dos autores, observa-se que a Corte local afastou a responsabilidade subjetiva, afirmada na sentença, e reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, diante falha na prestação dos serviços de administração da via sob

concessão, nos seguintes termos (e-STJ fls. 839/854):

Na espécie rege o princípio da responsabilidade civil objetiva, onde avulta o requisito do nexo causal.

Note-se que a Responsabilidade Civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem. Descreve o artigo 927 do Código Civil brasileiro que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e segue em seu parágrafo único “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Por imposição legal e, nesta condição é que as empresas concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes venham a causar a terceiros (art. 37, § 6º, da CF/88).

Exigem-se na sua configuração a comprovação do fato, conduta comissiva ou omissiva, dano e nexo etiológico, elementos que resultam evidentes dos autos e, in casu, extracontratual.

A CRFB/88, no art. 37, §6º determina que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O art. 5º, X da Lei Maior positivou o princípio impositivo do dever de cuidado (neminem laedere) como norma de conduta, assegurando proteção à integridade patrimonial e extrapatrimonial de pessoa inocente, e estabelece como sanção a obrigação de reparar os danos, sem falar em culpa.

Portanto a ré responderá civilmente perante os autores bastando a comprovação de que causou algum dano, já que não se discute dolo ou culpa.

Não é demais, registrar que o contrato celebrado obriga a Concessionária a se responsabilizar por eventuais acidentes, a disposição do art. 25 da Lei nº 8.987/95, que estabelece:

(...)

Assim, conforme a legislação, o serviço que a concessionária assumiu não foi somente o de conservação, mas também o de vigilância da rodovia.

Acresce observar que compete à concessionária utilizar os valores que diariamente arrecada dos usuários da via, para impedir que fatos como este venham a ocorrer.

Em defesa a apelada afirma que tem seu limite no Viaduto do Gabinal, localizado próximo onde ocorrera o sinistro, razão pela qual, eventual construção de muretas de proteção são de exclusiva responsabilidade da prefeitura.

Quanto ao tema, a decisão de fls. 437, determinou apresentação do contrato de concessão e comprovação dos limites de abrangência da concessão.

No entanto, em atendimento ao determinado pelo juízo, como se extrai da petição juntada às fls. 438/439, apenas fotos de satélite foram juntadas pelo réu.

Como se vê, ao contrário do entendimento do d. magistrado, os documentos requeridos não foram apresentados, e as fotos colacionadas

às fls. 441/444, foram produzidos em momento da sua apresentação em juízo (ano de 2012), portanto, contrariando o histórico da sua limitação de atuação no momento da sua criação (ano de 1997).

Não logrou a Lamsa comprovar que a limitação atual é a mesma da sua operação na época do acidente.

Em consulta ao site wikipedia ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Linha_Amarela_\(Rio_de_Janeiro\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Linha_Amarela_(Rio_de_Janeiro))), podemos concluir que a av. Ayrton Senna (local do acidente), na época chamada de av. Alvorada integra a via, vejamos:

(...)

Aqui um destaque para a informação de que a av. Ayrton Senna era de responsabilidade da administração da linha amarela, como segue: “A Novo Rio e a Ayrton Senna (antiga avenida Alvorada) são os trechos antigos da Linha Amarela que somam, juntos, 10 km. O trecho que foi construído, entre 1994 e 1997, é de 15 km” (referindo-se ao lote 1 da construção da via).

Note-se que o magistrado admite que caso alguma responsabilidade tenha a apelada com evento, esta seria subjetiva e, portanto, caberia o autor comprovar, considerando que não logrou êxito no disposto do artigo 373, I do CPC.

Fundamentou o juízo que caso o réu fosse responsável pelas vias de acesso à Linha Amarela ou, ainda, pela colocação dos ditos guard rails em sua extensão, eventual inércia nesse sentido determina sua responsabilidade subjetiva por eventual dano acarretado na exploração da concessão, concluindo ser necessária a realização de prova pericial no sentido de que os guard rails houvessem sido instalados no local, eles impediriam que o caminhão ultrapassasse os limites da via na direção do veículo da vítima.

Contudo, tal prova é desnecessária, restando latente que tanto era imprescindível para o impedimento de tais acidentes a instalação dos guard rails que a Lamsa, embora alegue que o trecho do acidente não seja da sua responsabilidade, como a mesma afirma, posteriormente ao acidente instalou os guard-rail, no local, vejamos:

(...)

Outro ponto relevante se extrai dos autos quanto ao acidente e o atendimento dispensado pela administradora da rodovia ora apelada.

Embora alegue que não pode ser responsabilizada pelos locais de adjacências à rodovia e que só prestou atendimento solidário fora dos limites da sua concessão, tal afirmação não guarda relação com os autos.

O documento policial de fls. 58, conta com o detalhamento dos envolvidos e das vítimas no acidente, seguido às fls. 60 e 62, com a informação de que o local do acidente foi desfeito por funcionários da Lamsa ora apelada:

Conforme se observa do trecho transcrito, o acórdão recorrido, lastreado em todo o conjunto fático-probatório dos autos (e não apenas nas informações extraídas da internet, conforme alega a recorrente), concluiu pela responsabilidade objetiva da recorrente, pois o trecho em que ocorreu o acidente fazia parte do contrato de concessão. Assim, para acolher as razões recursais e reconhecer a falta de comprovação do fato constitutivo do direito dos autores, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, vedado em recurso especial, ante o disposto na

Súmula n. 7/STJ.

Por fim, quanto ao termo inicial para a incidência de juros de mora, entendeu a Corte de origem que "os juros passam a fluir do ato ilícito, como de pacífica jurisprudência, sendo sintetizada na Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Tal entendimento não destoia da jurisprudência desta Corte, firmada em casos semelhantes. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE TRANSEUNTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do julgado, que entendeu pela existência de danos morais indenizáveis, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros de mora serão calculados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), bem como que, a partir da vigência desse diploma legal, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406).

5. Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso em tela, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1721768/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em

Superior Tribunal de Justiça

debate, em que fixada a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada filho da vítima de atropelamento pela composição férrea.

3. De acordo com a orientação firmada nesta Corte Superior, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso em tela, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso.

(AgInt no AREsp 897.503/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DO STJ. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA VERIFICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme o disposto na Resolução n. 14/2013 do STJ, havendo indisponibilidade do sistema eletrônico no último dia do prazo, deve ser reconhecida a tempestividade do recurso interposto no dia subsequente.

2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu que o acidente foi causado por culpa do preposto da recorrente. Alterar tal conclusão das instâncias ordinárias implicaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

5. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 691.630/DF, de minha relatoria, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo e julgo PREJUDICADO o pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Não ocorreu violação do art. 1.022 do CPC/2015. O Julgador decidiu, de

forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas no recurso, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Além disso, ao apontar omissão no acórdão, a recorrente se limitou a afirmar que a Corte de origem teria deixado de se manifestar expressamente sobre as questões suscitadas, sem esclarecer em que consistiria o suposto vício. Dessa forma, inafastável a Súmula n. 284/STF.

Como destacado na decisão ora impugnada, o acórdão recorrido não tratou dos arts. 104, 313, I, e 405 do CPC/2015 e 682 do CC/2002. Assim, caberia à recorrente opor embargos de declaração, a fim de provocar a Câmara julgadora a pronunciar-se sobre os temas. Não havendo tal manifestação, deveria alegar no recurso especial ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, apontando omissão específica sobre as questões, o que não ocorreu.

Isso porque, nos termos da orientação que vem prevalecendo neste Tribunal Superior, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017). Ainda no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS JÁ LEVANTADAS E DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1.025 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1120645/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia posta nos autos foi decidida de forma estreme de dúvidas, não

havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade.

2. A Segunda Turma do STJ, por unanimidade, concluiu que não se poderia conhecer do Recurso Especial, pois: a) em relação à tese relacionada à eficácia executiva da sentença proferida em Mandado de Segurança, não houve demonstração clara e precisa sobre quais artigos de lei federal teriam sido malferidos, aplicando, por analogia, a Súmula 284/STF; b) no tocante à aventada ofensa aos arts. 10, 277 e 317 do CPC/2015, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, os referidos artigos de lei não foram analisados e aplicados pelo órgão julgador. Falta o requisito do prequestionamento. Incidiu, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Estão ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que houve solução da controvérsia, com fundamentação suficiente.

4. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão do julgado.

5. STJ possui entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1673323/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017.)

Ademais, quanto a esse ponto, subsistem os demais fundamentos da decisão agravada – relativos à falta de impugnação do fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 283/STF) e à necessidade de demonstração do prejuízo para a declaração de nulidade decorrente do falecimento de uma das partes –, pois não impugnados no presente recurso.

Tampouco foi impugnado o fundamento que ensejou o desprovimento do recurso quanto à violação do princípio da não surpresa e à afronta à fé pública dos documentos oficiais – relativo à falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados em relação a esses pontos (Súmulas n. 282 e 356 do STF) – o qual também subsiste.

Quanto à questão de mérito, conforme destacado na decisão agravada, o acórdão recorrido, lastreado em todo o conjunto fático-probatório dos autos (e não apenas nas informações extraídas da internet, como alegado), concluiu pela responsabilidade objetiva da recorrente, pois o trecho em que ocorreu o acidente fazia parte do contrato de concessão. Assim, para acolher as razões recursais e reconhecer a falta de comprovação do fato constitutivo do direito dos autores, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, no que se refere ao termo inicial dos juros de mora, em se tratando

Superior Tribunal de Justiça

de responsabilidade extracontratual, eles incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE TRANSEUNTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do julgado, que entendeu pela existência de danos morais indenizáveis, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros de mora serão calculados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), bem como que, a partir da vigência desse diploma legal, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406).

5. Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso em tela, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1721768/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno (Aglnt no AREsp n. 788.432/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016).

É como voto.